



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727673/2014-03
ACÓRDÃO	1402-007.453 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA DO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto ou objeto maior, importa a renúncia tácita às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário unicamente para a ele negar provimento no sentido de ratificar a decisão recorrida que não conheceu da impugnação interposta pela constatação de concomitância da matéria em discussão com ação judicial proposta pela recorrente. Inteligência da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CNPJ 04.172.213/0001-51, contra o Acórdão nº 12-82.824, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO).

1. Do Auto de Infração

O Auto de Infração nº 10830.727673/2014-03, lavrado em 10/12/2014 e com ciência em 11/12/2014, apurou **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)** e **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, totalizando R\$ 25.401.079,99. A infração consistiu em "Exclusões Indevidas da Base de Cálculo Ajustada da CSLL" e "Exclusões/Compensações Não Autorizadas na Apuração do Lucro Real", com valor glosado anualmente de R\$ 9.111.000,00. A multa aplicada foi de 75%.

A fiscalização questionou a dedutibilidade de dispêndios de R\$ 9.111.000,00 anuais referentes à "Reversão de Provisão PSAP - Lei 9532/97 - Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão", considerando-os desnecessários às atividades da empresa e uma "aparente graciosidade" para com a Fundação CESP. A fiscalização apontou que a contribuinte não obteve êxito na busca de amparo judicial para que tais despesas fossem declaradas necessárias, em Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9.

2. Da Impugnação Administrativa

A contribuinte apresentou impugnação em 09/01/2015, alegando, em suma:

- Que os valores glosados são despesas legítimas, decorrentes de sucessão de dívidas da Eletropaulo junto à CESP por cisão.
- Que o Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9 tratava apenas da limitação de 20% do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.532/97, e não da necessidade das despesas.
- A dedutibilidade dessas despesas seria amparada pelo art. 361 do RIR/99 e precedentes do CARF.
- Questionou a multa de ofício de 75% por violar os princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.
- Defendeu a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, citando decisões do CARF e CSRF que, à época, consolidavam esse entendimento.

3. Do Acórdão da DRJ

Em 29/06/2016, a DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-82.824, decidindo por **NÃO CONHECER DE PARTE DA IMPUGNAÇÃO** em razão da matéria da glosa das despesas estar sendo discutida judicialmente (Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9). A DRJ fundamentou sua decisão no Parecer Normativo Cosit nº 07/2014, entendendo que a ação judicial possuía "objeto maior" e, portanto, configurava renúncia tácita à instância administrativa.

A DRJ também **negou** provimento as argumentações da contribuinte sobre a multa de ofício e os juros de mora. Manteve a multa de ofício de 75%, afirmando que o julgador administrativo deve seguir os ditames legais e que não havia liminar para suspender o crédito. Quanto aos juros de mora, a DRJ considerou que a multa faz parte do crédito tributário (art. 113, § 1º, e 139 do CTN) e que a cobrança futura de juros sobre ela tem fundamento nos arts. 161 do CTN c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. A aplicação da taxa SELIC foi mantida, com a ressalva de que o julgador administrativo não pode discutir sua constitucionalidade

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 02/08/2016, após a ciência do Acórdão da DRJ em 04/07/2016. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, **conheço do recurso voluntário**.

Da Preliminar de Nulidade da Composição da Turma da DRJ

A contribuinte, em seu **Recurso Voluntário**, arguiu preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ, fundamentando-se em suposta irregularidade na composição da turma de julgamento. Afirma que a Portaria 341/2011 estabelece a composição mínima de cinco julgadores, enquanto o Acórdão teve a participação de apenas 4 julgadores.

Há uma evidente confusão entre a composição de uma turma de julgamento e o quórum mínimo para a realização de uma sessão de julgamento pelas DRJs.

Conforme o Art. 2º da Portaria MF que regulamenta as DRJ, as turmas de julgamento são "integradas por 5 (cinco) julgadores" e podem funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore. No entanto, o § 6º do Art. 4º da mesma Portaria estabelece que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica visando a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a

realização da sessão. Adicionalmente, o Art. 13¹ reforça que "**Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da Turma**".

Dado que a sessão foi realizada com 4 (quatro) julgadores, o quorum mínimo de 3 (três) julgadores foi respeitado. Portanto, mesmo que a composição ideal de 5 julgadores não tenha sido alcançada, a deliberação da DRJ é válida, não havendo que se falar em nulidade do acórdão por este motivo. Desse modo, a preliminar de nulidade quanto à composição da turma de julgamento **não prospera**.

Da Nulidade por Descumprimento do Art. 24 da Lei nº 11.457/2007

A contribuinte, em seu **Recurso Voluntário**, também arguiu a nulidade do lançamento com base no descumprimento do prazo de 360 dias para a prolação de decisão administrativa, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece que "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte*". Contudo, a jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é no sentido de que a **extrapolação desse prazo não acarreta a nulidade do lançamento**.

Ademais, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07 o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Este Decreto não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos dispostos e o processo não incorreu em nenhuma das nulidades ali apontadas.

Portanto, a inobservância do prazo de 360 dias, embora previsto como obrigatório, não gera, por si só, a nulidade do lançamento ou a decadência do crédito tributário, conforme a interpretação dominante deste órgão julgador. **A preliminar de nulidade com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, portanto, não prospera.**

Do Mérito

No caso, a recorrente afirma que sua origem decorre da cisão parcial da Eletropaulo, momento em que inicialmente houve a criação da empresa Bandeirante energia S.A. posteriormente, esta empresa também foi cindida, gerando a criação da recorrente, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

Como decorrências destes eventos sucessórios, afirma que absorveu certo número de servidores inativos da antiga Bandeirante Energia, o que a levou a assumir obrigações perante a Fundação CESP, entidade fechada de previdência privada, que administra os planos previdenciários de seus empregados.

¹ Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da Turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

Desta forma, afirma que contribui “*mensalmente não apenas em razão dos benefícios previdenciários de seus funcionários ativos, mas também dos inativos (ex-funcionários), na medida dos benefícios a ele concedidos pela Bandeirante até a data da efetiva cisão (cf. Protocolo de Cisão e Confissão de Dívida)*”.

Estes pagamentos foram feitos a título de contribuição normal.

No entanto, no período fiscalizado, a recorrente teve que também realizar contribuições extraordinárias em vista da necessidade de cobrir déficits atuariais na Fundação CESP.

Estes autos tratam exclusivamente da dedutibilidade destas contribuições extraordinárias e correspondem ao valor de R\$ 9.111.000,00 que compôs o valor total de R\$ 92.039.351,56 que foi objeto de análise no procedimento fiscal (item 03 abaixo e-fls. 31):

Contribuinte atendeu a intimação fornecendo a seguinte planilha que evidencia e detalha os valores de Reversão dos Saldos de Provisões Não Dedutíveis:

	Descrição	Valor
1	Reversão de Provisão Contingências Tributárias PIS/Cofins	R\$ 632.408,82
2	Reversão de Provisão Contingências Judiciais	R\$ 2.658.674,41
3	Reversão de Provisão PSAP - Lei 9532/97	R\$ 9.111.000,00
4	Provisão de Participação nos Lucros e Resultados – PLR	R\$ 7.030.602,62
5	Realização de Provisão Eficiência Energética	R\$ 20.016.799,49
6	Reversão de Provisão de Devedores Duvidosos	R\$ 17.325.386,65
7	Reversão de Provisão Modulação e Sazonalização CCEE	R\$ 35.264.479,56
	Total	R\$ 92.039.351,56

Na resposta à intimação (e-fls. 51) a empresa confirma que o valor de R\$ 9.111.000,00 se trata de pagamentos extraordinários à Fundação CESP:

3. Reversão de Provisão PSAP – Lei 9532/97 – Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão

A reversão em questão é referente a dívida previdenciária contraída pela CPFL Piratininga junto a Fundação Cesp, em decorrência de acumulos de deficit incorridos em períodos anteriores, que exigiram repactuação em instrumento de consolidação de dívida.

A empresa ao longo de 2009 promoveu complementos mensais de provisos para atualização deste passivo, tratando sua contrapartida em resultado como despesas temporariamente indedutíveis, cabendo ao final do período a adição no valor de R\$ 4.809.808,94.

Em decorrência das liquidações/ amortizações desta dívida, promoveu baixas do passivo ao longo dos meses de 2009, sendo que apenas o montante de principal destes pagamentos é que foi considerado como exclusão nas apurações de IRPJ/CSLL.

Em suma, referente a amortização da dívida previdenciária que foi efetivamente paga em 2009 foi promovida a exclusão anual no valor de R\$ 9.111.000,00, como tratativa regular de provisos temporariamente indedutíveis.

Demonstramos tais informações através da Parte B do Lalur, em anexo.

A fiscalização glosou a dedução destas contribuições extraordinárias considerando-as desnecessárias às atividades da empresa e uma "aparente graciosidade" para com a Fundação CESP. A fiscalização apontou que a contribuinte não obteve êxito numa ação judicial (Mandado de

Segurança nº 2003.61.05.014964-9), pela qual buscava de amparo para que tais despesas fossem declaradas necessárias.

O fundamento legal para dedutibilidade de contribuições às entidades de previdência privada está no artigo 11, § 2 da lei 9532/1997, que limita esta dedução ao montante de 20% da folha de salários:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **o valor das despesas com contribuições para a previdência privada**, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, **a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.**

A recorrente defende não só a dedutibilidade destas contribuições extraordinárias como também o afastamento deste limite de 20%, sob o argumento que o disposto na lei 9532/1997 não se aplicaria à esta despesa.

Afirma que as contribuições extraordinárias, por serem destinadas a cobrir déficits de benefícios de **ex-funcionários (inativos)**, não possuem um valor correspondente em folha de salários. Assim, seria juridicamente impossível aplicar a base de cálculo do limite (20% da folha de pagamento) a uma despesa que não está vinculada a essa mesma folha.

A DRJ não conheceu da impugnação quanto ao tema da glosa destas despesas pelo fato de estarem sendo discutido judicialmente neste Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9).

Em Recurso Voluntário, a defesa afirma que “**não há qualquer semelhança** com o assunto tratado no Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9, pois a ação judicial não trata **da dedutibilidade das obrigações** assumidas pela Recorrente na condição de sucessora da Bandeirante e da Eletropaulo, **não discute a necessidade dessa despesa**, e, por tais razões, **não tem qualquer relação jurídica** com a matéria tratada neste processo administrativo.” Grifei.

A contribuinte alegou que o referido Mandado de Segurança tratava exclusivamente da limitação de 20% para a dedutibilidade das contribuições **e não da necessidade da despesa.**

Contudo, a análise da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9 revela que a impetrante pleiteou expressamente "*declarar a inexistência de relação jurídica que proíba a Impetrante de deduzir integralmente, da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as contribuições extraordinárias pagas a título de previdência privada de seus empregados inativos*", e também discutiu os "*conceitos de despesas necessárias*".

Na própria petição inicial, nos pedidos finais, a recorrente, então impetrante, (e-fls. 119) reconhece a "não dedutibilidade da contribuição extraordinária":

Requer, por fim, seja julgada **procedente** a ação, concedendo-se em definitivo a segurança, de forma a:

a) declarar a inexistência de relação jurídica que proíba a Impetrante de deduzir integralmente, da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as contribuições extraordinárias pagas a título de previdência privada de seus empregados inativos;

b) reconhecer o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 10/2001 (cf. guias juntadas aos autos), tendo em vista a não dedutibilidade da contribuição extraordinária, e conseqüente pagamento a maior do IRPJ e da CSLL, com débitos vencidos e vincendos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Requer-se, ademais, que os créditos sejam devidamente atualizados pela Selic (ou outro índice que a substitua), desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação; e

c) determinar que o Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o pagamento dos tributos que deixarem de ser pagos em virtude da compensação autorizada nos termos do pedido anterior ("b").

Para efeitos do art. 39, I, do Código de Processo Civil, indica o seguinte endereço: Rua Guararapes, 1.909 - cj. 91, CEP 04561-004, São Paulo - SP.

Para efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P. Deferimento.
São Paulo, 03 de Dezembro de 2003

A petição inicial possui um capítulo próprio (II.4 – efls 114) para tratar da necessidade destas despesas extraordinárias:

II.4. DA NECESSIDADE DAS DESPESAS

Fixadas essas premissas, passemos ao exame dos fatos-decréscimos que devem ser enquadrados como despesas necessárias pela legislação tributária, a fim de demonstrar que as contribuições extraordinárias feitas pela Impetrante ajustam-se perfeitamente a essa noção.

Em se tratando de pessoas jurídicas, dois são os critérios a serem considerados, para os fins de auferir se uma despesa deve ser considerada dedutível, quais sejam: (i) patrimônio e (ii) objetivo social.

Ao final deste capítulo (e-fls. 117), arremata seu raciocínio afirmando ser “inconteste” que estas as despesas extraordinárias são necessárias:

Diante do exposto, é inconteste que as despesas incorridas para pagamento das contribuições de previdência privada dos funcionários inativos da Impetrante são despesas necessárias e, por consequência, integralmente dedutíveis da apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 299 do RIR/99. Em decorrência disso, não devem obediência à limitação veiculada pelo §2º, do art. 11, da Lei nº 9.532/97.

Em outra passagem da petição inicial, a impetrante defende que tais pagamentos não se tratam de mera liberalidade (e-fls. 107):

Nesse sentido, verifica-se que as contribuições pagas em função do rateio das dívidas entre os patrocinadores das entidades fechadas de previdência é obrigação *ex lege*, não sendo possível, portanto, eximir-se do seu pagamento. Não se trata, em hipótese alguma, de mera liberalidade do empregador, já que o seu recolhimento decorre do próprio texto legal.

E este é exatamente o ponto central da autuação, que é a necessidade desta despesas, como vemos nos seguintes trechos do TVF:

“Analisando a parte preliminar da resposta da empresa no item 03, transcrito anteriormente:

“A reversão em questão é referente a dívida previdenciária contraída pela CPFL Piratininga junto a Fundação Cesp, CM decorrência de acúmulos de déficit incorridos em períodos anteriores, que exigiram repactuação em instrumento de consolidação de dívida....”

Observamos uma aparente graciosidade da CPFL Piratininga para com a Fundação Cesp, **e como graciosidade é uma despesa desnecessária a fonte produtora de receitas.** Assim aprofundamos estudos sobre a questão.”

“Portanto, é nosso entendimento que o dispêndio em questão, qual seja, R\$ 9.111.000,00 não é necessário às atividades nem tampouco à manutenção da fonte produtora das rendas, conforme os ditames constantes no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, desta forma não devendo influir nos resultados da empresa perante a RFB. Além do que a própria postura da empresa em procurar o remédio judicial denotou a fragilidade da convicção da contribuinte do seu procedimento, de impactar o Lucro Real e a base de cálculo da CSSL deste dispêndio.”

Portanto, a ação judicial não tratou apenas da limitação da dedução à 20% da folha de salários, mas também sobre a própria natureza destas contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis. O auto de infração guarda relação direta com a discussão judicial.

O juiz da causa, nas e-fls. 122, ao relatar a questão, teve o mesmo entendimento, ao resumir que os pedidos da inicial são segregados em três partes. Observe-se o item “b”:

“Pede o deferimento de liminar o especificamente para o fim de ver autorizada : “a imediata e integral dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSSL, das despesas incorridas para o pagamento de contribuição para a previdência privada de empregados inativos”...

No mérito pretende a impetrante, in verbis “ a) seja declarada a inexistência de relação jurídica que proíba a Impetrante de deduzir integralmente, da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSSL, a contribuições extraordinárias pagas a título de previdência privada de seus empregados inativos; **b) seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da 10/2001, tendo em vista a não dedutibilidade da contribuição extraordinária...** o) seja determinado que o Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o pagamento dos tributos que deixarem de ser pagos em virtude da compensação...”

Portanto, o próprio poder judiciário, ao analisar a petição inicial, entendeu que a recorrente pretendeu que as contribuições feitas em caráter extraordinário à Fundação CESP sejam consideradas despesas necessárias, inclusive por ter formulado pedido exclusivo sobre este tema.

A petição inicial possui dois pedidos, que pela lógica são sucessivos:

- 1) Reconhecer que estas despesas são necessárias;
- 2) Acaso seja reconhecido que estas despesas são necessárias, pede-se a permissão de dedução integral destas despesas sem os limites do artigo 11 da lei 9532/1997:

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 1997.

Portanto, a propositura da ação atrai a aplicação da **Súmula CARF nº 1²**. A ampla discussão promovida pela contribuinte na esfera judicial sobre a dedutibilidade integral das contribuições extraordinárias para previdência privada de inativos, bem como a necessidade de tais despesas, enquadra-se perfeitamente no conceito de "mesmo objeto" da glosa fiscal.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que esta Turma 1402, já se pronunciou sobre matéria idêntica, envolvendo a mesma contribuinte e o mesmo Mandado de Segurança.

No Acórdão nº 1402-001.499, referente ao PAF 10830.001019/2007-39, proferido em 06/11/2013, esta turma, por unanimidade de votos, decidiu **não conhecer do recurso pela existência de ação judicial concomitante:**

PAF: 10830.001019/2007-39

Sessão de 06/11/2013

² "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2005

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Acórdão 1402-001.499

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso pela existência de ação judicial concomitante.

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

Portanto, há um claro precedente vinculante desta própria Turma para a matéria em discussão.

Por fim, destaca-se que o Mandado de Segurança nº 2003.61.05.014964-9 **transitou em julgado** desfavoravelmente à contribuinte em 27/10/2024, após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negar provimento ao Recurso Especial da autora. As decisões judiciais de segunda e terceira instâncias confirmaram a legalidade da limitação imposta pelo art. 11, § 2º, da Lei nº 9.532/97, e afirmaram que benefícios fiscais não podem ser interpretados extensivamente. O trânsito em julgado na esfera judicial sobre a matéria de fundo das glosas consolida a decisão e impede qualquer análise meritória no âmbito administrativo.

Diante da aplicação da Súmula CARF nº 1, do precedente desta Turma e do trânsito em julgado desfavorável na esfera judicial, a decisão da DRJ de não conhecer de parte da impugnação por concomitância judicial foi correta e deve ser mantida. Consequentemente, a glosa do principal (IRPJ e CSLL) permanece inalterada em sede administrativa. **A defesa não tem razão neste ponto.**

2.2. Da Multa de Ofício de 75%

A contribuinte questiona a multa de ofício de 75%, alegando violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É firme o entendimento deste Conselho de que o julgador administrativo está adstrito à legalidade estrita e não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de normas legais. A **Súmula CARF nº 2** é clara ao dispor: "**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**".

Considerando que o principal do tributo foi mantido (por não conhecimento administrativo do mérito em razão de concomitância judicial), a aplicação da multa de ofício de

75% encontra-se em conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **A defesa não tem razão neste ponto.**

2.3. Dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício e Taxa SELIC

A contribuinte argumenta a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, citando precedentes que, à época da impugnação, defendiam essa tese. A DRJ, por sua vez, defendeu a incidência, alegando que a multa faz parte do crédito tributário e que a cobrança de juros sobre ela é fundamentada nos artigos 161 do CTN c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, a jurisprudência deste Conselho foi pacificada pela **Súmula CARF nº 108**, que é vinculante e estabelece expressamente: "**Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.**".

Portanto, a decisão da DRJ de manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício está em consonância com a Súmula vinculante deste Conselho. A discussão sobre a constitucionalidade da taxa SELIC como índice de juros de mora, por sua vez, também é matéria vedada ao julgador administrativo, conforme já mencionado e em linha com a **Súmula CARF nº 2**.

Assim, a DRJ agiu corretamente ao manter a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício. **A defesa não tem razão neste ponto.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ de não conhecimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator